



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2025

**REGULA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES QUE ENVOLVEM FAUNA NATIVA E EXÓTICA NO ESTADO DE SERGIPE, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA MANEJO E COMERCIALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a proteção, manejo, uso e comercialização de fauna nativa e exótica no Estado de Sergipe, observadas as normas federais aplicáveis, visando a conservação das espécies, o bem-estar animal e a segurança pública.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - Fauna nativa: espécies originárias do território brasileiro;
- II - Fauna exótica: espécies introduzidas no território brasileiro, não naturais;
- III - Manejo: conjunto de práticas que visem ao uso sustentável, à conservação e à reprodução de espécies;
- IV - Empreendimento: qualquer atividade ou estabelecimento que crie, comercialize, transporte ou utilize espécimes da fauna nativa ou exótica;
- V - Animal de estimação: espécime mantido em ambiente doméstico com fins de companhia;
- VI - Subproduto da fauna: qualquer material oriundo de espécime animal vivo ou morto;

Palácio Governador João Alves Filho – 6º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE, CEP 49.010-050  
E-mail: [dep.manuelmarcos@al.se.leg.br](mailto:dep.manuelmarcos@al.se.leg.br) – Tel.: (79) 3216-6604



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310032003100370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VII - Falcoaria: prática de manejo e utilização de aves de rapina domesticadas;

VIII - Espécimes ex situ: animais mantidos fora de seu habitat natural, em cativeiro ou em ambientes controlados;

IX - Espécimes in situ: animais em seu habitat natural.

**Art. 3º** As categorias de empreendimentos sujeitas a esta Lei incluem:

I - Criadouro comercial;

II - Criadouro científico para fins de pesquisa e conservação;

III - Estabelecimento comercial de fauna;

IV - Abatedouro ou indústria de beneficiamento de fauna;

V - Jardins zoológicos e aquários;

VI - Centros de triagem e reabilitação de animais silvestres;

VII - Criadores de passeriformes nativos;

VIII - Outros empreendimentos que utilizem espécimes da fauna.

**Art. 4º** O licenciamento e registro dos empreendimentos deverão ser realizados junto ao Instituto do Meio Ambiente de Sergipe – ADEMA, conforme regulamentação desta Lei.

**Art. 5º** O uso da fauna deve obedecer aos seguintes princípios:

I - Conservação da biodiversidade;

II - Bem-estar animal;

III - Legalidade e rastreabilidade;

IV - Sustentabilidade ambiental;

V - Prioridade para atividades científicas e educativas;

VI - Transparência e controle público.

**Art. 6º** É vedado:

I - Captura de espécies sem autorização legal;

II - Comercialização de espécimes sem documentação fiscal;





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- III - Transporte irregular ou sem autorização;
- IV - Maus-tratos ou exposição que coloque em risco os animais ou pessoas.

**Art. 7º** Os empreendimentos serão classificados conforme porte e finalidade:

- I - Pequeno porte: até 500 m<sup>2</sup> de área construída;
- II - Médio porte: 501 m<sup>2</sup> até 1.000 m<sup>2</sup>;
- III - Grande porte: acima de 1.001 m<sup>2</sup>.

**Art. 8º** Criadouros comerciais, científicos e criadouros de passeriformes podem se licenciar como Pessoa Física ou Jurídica. As demais categorias devem licenciar-se como Pessoa Jurídica.

**Art. 9º** Quando licenciados como Pessoa Física, os criadouros comerciais poderão se cadastrar como Produtores Rurais.

**Art. 10.** As atuais Autorizações de Manejo emitidas pelo IBAMA, dentro de seu prazo de validade e respeitadas suas restrições, devem ser automaticamente convertidas em Licenças Ambientais Simplificadas ou Licenças Operacionais pelo ADEMA, conforme o enquadramento do Art. 7º.

**Art. 11.** O licenciamento com Licença Ambiental Simplificada (LAS) é exigível para a implantação ou regularização de:

- I - Criador de passeriformes nativos, fauna de pequeno ou médio porte;
- II - Estabelecimento comercial de fauna de pequeno ou médio porte;
- III - Abatedouro ou indústria de beneficiamento de fauna de pequeno ou médio porte.

**Art. 12.** Para as atividades não enquadradas no artigo anterior, será exigido licenciamento completo, com Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

**Art. 13.** Os empreendimentos enquadrados nas categorias de criadouro comercial, criadouro científico e criador de passeriformes nativos poderão se licenciar como pessoa física ou jurídica, sendo que os demais somente como pessoa jurídica.





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 14.** Para obtenção da Licença Ambiental Simplificada, o interessado deverá protocolar requerimento junto ao ADEMA, anexando:

- I - Documentos de identificação do empreendedor e, se pessoa jurídica, do responsável legal, com contrato social;
- II - Inscrição no Cadastro Técnico Estadual (CTE) e Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP);
- III - Comprovante de residência se pessoa física;
- IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável;
- V - Certidão do Município sobre uso e ocupação do solo;
- VI - Planta baixa simples e memorial descritivo;
- VII - Croqui de acesso à propriedade;
- VIII - Projeto técnico das instalações, espécies e manejos específicos, assinado por profissional habilitado;
- IX - Descrição do sistema de marcação;
- X - Relação de petrechos de captura.

§1º O ADEMA poderá solicitar informações adicionais no prazo de 10 dias.

§2º A não apresentação implicará arquivamento após 30 dias.

§3º Prazo para fornecimento da LAS: 90 dias.

§4º Criadores de passeriformes com até 100 aves estão dispensados dos incisos IV a VIII.

§5º LAS para passeriformes nativos: prazo de 20 dias.

§6º A LAS autoriza a instalação e operação regular da atividade.

§7º Validade da LAS: 5 anos, podendo ser renovada.

**Art. 15.** A Licença Prévia (LP) deverá ser solicitada via formulário do ADEMA ou protocolização de documentos.

§1º O ADEMA analisará em 15 dias e poderá solicitar documentação complementar.

§2º A LP não autoriza instalação ou operação, apenas específica espécies, finalidade e localização.

**Art. 16.** A Licença de Instalação (LI) será expedida mediante aprovação das condições de manejo. Não autoriza funcionamento.

**Art. 17.** Para obtenção da Licença de Instalação, os empreendimentos deverão apresentar:

- I - Cópia da Licença Prévia;





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- II - Manifestação do órgão ambiental municipal quanto à localização e zoneamento;
- III - Croqui de acesso e fotos da área;
- IV - Planta baixa e memorial descritivo com densidade ocupacional;
- V - Sistema de marcação;
- VI - Sistemas contra fugas;
- VII - Plano de emergência para fugas.

§1º Não apresentação implicará arquivamento.

§2º Projetos devem ser elaborados e assinados por profissionais habilitados.

**Art. 18.** Estabelecimentos comerciais de grande porte deverão apresentar:

- I - Cópia da Licença Prévia;
- II - Parecer técnico do órgão municipal;
- III - Croqui das instalações.

**Art. 19.** O ADEMA analisará a documentação em até 60 dias e poderá solicitar informações complementares.

**Art. 20.** A Licença de Operação (LO) será emitida após vistoria técnica, especificando categoria, responsável técnico e espécies.

§1º Necessidades de correção concederão prazo para adequação.

§2º LO poderá ser emitida parcialmente para espécies sem problemas.

**Art. 21.** LO terá validade de 5 anos, podendo ser renovada. Inclusão de novas espécies requer anuência do ADEMA

**Art. 22.** Empreendimentos deverão cadastrar espécies e plantel no sistema de gestão do ADEMA antes do término do processo.

**Art. 23.** Comercialização de fauna nativa exige nota fiscal com marcação, sexo, idade, CTF do vendedor e Licença de Operação.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Art. 24.** Transporte de fauna requer Autorização de Transporte (AT) pelo sistema do ADEMA.

§1º Se não for possível, requerimento deverá ser enviado eletronicamente.

§2º Espécimes com nota fiscal podem ser transportados sem AT.

§3º Transporte deve observar normas da CITES e IATA.

**Art. 25.** Identificação e marcação:

I - Mamíferos: microchip, brinco ou etiqueta;

II - Aves oriundas da natureza: anilhas abertas;

III - Aves de reprodução ex situ: anilhas fechadas ou microchip;

IV - Répteis/anfíbios: microchip ou aprovado;

V - Insetos/aracnídeos: dispensados.

§2º Anilhas devem conter: número CTF, iniciais do estado e do empreendimento, número sequencial, diâmetro interno.

§3º Espécies que não suportam marcação devem ter método alternativo autorizado pelo ADEMA.

**Art. 26.** Empreendimentos devem manter registros de entradas e saídas de espécimes e documentos comprobatórios, em meio impresso ou eletrônico.

§2º Relatório anual do plantel deve ser protocolado até 31 de março, assinado pelo responsável técnico e legal.

§3º Dados devem ser cadastrados no sistema do ADEMA.

**Art. 27.** Conservação ex situ de espécies ameaçadas poderá ser realizada por qualquer empreendimento licenciado.

§1º Empreendimentos devem integrar comitês de conservação, subscrevendo acordos de manejo.

§2º Comitês podem requisitar até 10% da produção anual de filhotes F1 de espécies ameaçadas, exceto os adquiridos com nota fiscal.

**Art. 28.** Exposição ao público e uso de imagens:

I - Jardins zoológicos e aquários podem expor animais para contemplação e entretenimento;





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - Criadores conservacionistas, criadouros científicos, criadores de passeriformes e centros de reabilitação podem expor espécimes desde que não haja risco.

**Art. 29.** Apresentação de animais em shows fora do empreendimento requer autorização prévia do ADEMA, exceto espécies com nota fiscal e propriedade privada.

§1º Solicitação deve ser feita 10 dias antes do evento.

§2º Responsabilidade do promotor e proprietário quanto à segurança.

**Art. 30.** Captação de imagens dentro do empreendimento não requer autorização, desde que acompanhada de profissional habilitado e respeite segurança.

**Art. 31.** Captação fora do empreendimento requer autorização prévia do ADEMA com 10 dias de antecedência, exceto para espécimes com nota fiscal.

**Art. 32.** Eventos, torneios e exposições devem ser comunicados ao ADEMA com 60 dias de antecedência, informando espécies, local e data.

§2º Modificações devem ser comunicadas 30 dias antes.

§3º Entidades organizadoras estabelecem normas do evento.

§4º Eventos com fauna nativa podem ser promovidos por órgãos públicos e instituições agropecuárias.

**Art. 33.** Em caso de infração ambiental, o usuário deve ser notificado para regularização em 30 dias.

§1º Persistindo a infração, será aplicada advertência com prazo de 10 dias.

§2º Persistindo, será lavrado auto de infração com sanções do art. 72 da Lei Federal nº 9.605/98.

**Art. 34.** O Processo administrativo e as Sanções Administrativas deverão ser aplicadas por meio de decreto posterior





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 35.** Em caso de infração administrativa ambiental, o(s) usuário(s) de fauna devem ser notificados para regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

**Art. 36.** As Autorizações de Manejo emitidas pelo IBAMA, dentro de seu prazo de validade, devem ser automaticamente convertidas em Licenças Ambientais Simplificadas ou Licenças Operacionais do ADEMA, respeitando as restrições e condicionantes.

**Art. 37.** O licenciamento com LAS é exigível para:

- I - Criador de passeriformes nativos de pequeno ou médio porte;
- II - Estabelecimento comercial de fauna de pequeno ou médio porte;
- III - Abatedouro ou indústria de beneficiamento de fauna de pequeno e médio porte.

**Art. 37.** Atividades não enquadradas no art. 37 exigem licenciamento completo: LP, LI e LO.

**Art. 38.** Porte do empreendimento para licenciamento:

- I - Até 500 m<sup>2</sup>: pequeno porte;
- II - 501 a 1.000 m<sup>2</sup>: médio porte;
- III - Acima de 1.001 m<sup>2</sup>: grande porte.

**Art. 39.** Criadouros comerciais, científicos e criadores de passeriformes podem licenciar somente como Pessoa Jurídica.

Parágrafo Único – Criadouros comerciais licenciados como Pessoa Física podem se cadastrar como Produtor Rural.

**Art. 40.** Para obter a LAS, devem ser protocolados junto ao ADEMA:

- I - Identificação do empreendedor e responsável legal, contrato social;
- II - Inscrição no CTE e CTF/APP;
- III - Comprovante de residência;
- IV - ART do responsável técnico;
- V - Certidão municipal sobre uso e ocupação do solo;





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VI - Planta baixa simples e memorial descritivo;

VII - Croqui de acesso;

VIII - Projeto técnico detalhado;

IX - Sistema de marcação;

X - Relação de petrechos de captura.

§1º ADEMA poderá solicitar informações adicionais em 10 dias.

§2º Não apresentação em 30 dias implica arquivamento.

§3º Prazo de conclusão: 90 dias.

§4º Criadouros de até 100 aves dispensados dos incisos IV a VIII.

§5º LAS para passeriformes: 20 dias.

§6º LAS autoriza instalação e funcionamento.

§7º Validade: 5 anos, renovável.

**Art. 41.** LP deve ser solicitada via formulário ou protocolo de documentos. Análise: 15 dias.  
LP não autoriza instalação ou operação.

**Art. 42.** LI será expedida após aprovação das condições de manejo e não autoriza o funcionamento.

**Art. 43.** Para LI, devem ser apresentados: LP, manifestação municipal, croqui, fotos, planta baixa, memorial descritivo, marcação, sistemas anti-fuga, plano de emergência.

§1º Não apresentação implica arquivamento.

§2º Projetos assinados por profissionais habilitados.

**Art. 44.** Estabelecimentos comerciais de grande porte devem apresentar LP, parecer técnico municipal e croqui das instalações.

**Art. 45.** ADEMA analisará documentação em até 60 dias ou solicitará complementação.





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 46.** O interessado deve informar conclusão das obras para vistoria em até 60 dias.

§1º Não comunicação em 360 dias implica arquivamento.

§2º ADEMA pode prorrogar prazo mediante solicitação.

**Art. 47.** Apresentar ART do responsável técnico para operação e manejo do plantel.

**Art. 48.** Após vistoria e constatação de condições descritas no projeto técnico, será expedida a LO, especificando categoria, responsável técnico e espécies.

§1º Necessidades de correção concederão prazo.

§2º LO pode ser parcial para espécies não afetadas.

**Art. 49.** Após LO, os dados do plantel devem ser cadastrados no Sistema de Criadouros e Comércio de Espécies Silvestres do Estado.

§1º LO válida por 5 anos e renovável.

§2º A inclusão de novas espécies irá requerer anuência do ADEMA e vistoria se necessário.

**Art. 50.** Origem dos espécimes para formação do plantel:

I - Espécimes de ações de fiscalização ou resgates com documentação oficial;

II - Centros de triagem ou reabilitação com autorização de transporte;

III - Transferência de excedentes de outros empreendimentos licenciados, exceto com nota fiscal.

§1º Criadouros científicos, comerciais e zoológicos podem também obter espécimes por reprodução, transferência de propriedade ou importação via CITES.

§2º Estabelecimentos comerciais e abatedouros só podem obter espécimes via criadouros autorizados ou devolução de exemplares com nota fiscal.





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 51.** Captura na natureza só mediante requerimento técnico, justificando necessidade, responsável técnico, local, quantidade, método e estudo populacional.

§1º Requerimento enviado eletronicamente ao ADEMA.

§2º Preferencialmente em áreas onde espécies causem danos à agricultura, pecuária ou saúde pública.

§3º Reprodutores improdutivos podem ser abatidos mediante autorização.

§4º Reforço genético do plantel deve atender critérios técnicos.

§5º Plantel pode ser formado antes do licenciamento com aves de origem legal.

**Art. 52.** Cadastro do empreendimento e plantel no sistema do ADEMA é obrigatório para emissão da LAS ou LO.

§ Único – Após obtenção da LAS ou LO, o plantel deve ser cadastrado, incluindo espécimes existentes e adquiridos.

**Art. 53.** Comercialização exige nota fiscal com marcação, sexo, idade, CTF do vendedor e LO.

**Art. 54.** Transporte de fauna requer AT pelo sistema do ADEMA; espécimes com nota fiscal podem ser transportados sem AT; transporte deve seguir normas CITES e IATA.

**Art. 55.** Identificação e marcação: mamíferos (microchip/brinco/etiqueta), aves da natureza (anilha aberta), aves ex situ (anilha fechada/microchip), répteis/anfíbios (microchip), insetos/aracnídeos dispensados.

**Art. 56.** Empreendimentos devem manter registros impressos ou eletrônicos das entradas e saídas do plantel e documentos comprobatórios; relatório anual até 31 de março.

**Art. 57.** Dados devem ser cadastrados no sistema do ADEMA, garantindo rastreabilidade e emissão de AT.





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 58.** Conservação ex situ de espécies ameaçadas: empreendimentos licenciados podem participar de programas de manejo genético e reintrodução, seguindo acordos com comitês de conservação.

**Art. 59.** Exposição ao público é exclusiva para jardins zoológicos e aquários; criadores conservacionistas podem expor sem risco aos animais.

**Art. 60.** Apresentação em shows fora do empreendimento requer autorização prévia do ADEMA.

§1º Pedido mínimo 10 dias antes.

§2º Promotores e proprietários são responsáveis pela segurança.

§3º Responsável técnico deve acompanhar evento.

**Art. 61.** Captação de imagens dentro do empreendimento não requer autorização, desde que respeite segurança e acompanhamento técnico.

**Art. 62.** Captação de imagens fora do empreendimento requer autorização prévia do ADEMA 10 dias antes, exceto para espécimes com nota fiscal.

**Art. 63.** Eventos, torneios e exposições devem ser comunicados ao ADEMA com 60 dias de antecedência, informando espécies, local e data. Alterações: 30 dias antes. Eventos com fauna nativa podem ser promovidos por órgãos públicos ou instituições agropecuárias.

**Art. 64.** Os empreendimentos em funcionamento terão prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei para se adequarem às suas disposições.

**Art. 65.** As normas complementares necessárias à execução desta Lei serão expedidas pela ADEMA no prazo de 90 dias.

**Art. 66.** Permanecem válidas as licenças e autorizações emitidas pelo IBAMA até o término de sua vigência, devendo ser convertidas em licenças estaduais no prazo de 1 ano.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Art. 67.** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/1998 e demais normas aplicáveis.

**Art. 68.** Os recursos arrecadados com multas ambientais previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Meio Ambiente de Sergipe (FUNDEMA-SE).

**Art. 69.** A ADEMA poderá celebrar termos de cooperação técnica com órgãos federais, estaduais, municipais e entidades privadas para viabilizar a execução desta Lei.

**Art. 70.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 dias, inclusive quanto às listas de espécies autorizadas.

**Art. 71.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 72.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Dr. Manuel Marcos,**  
**Deputado Estadual – PSD.**

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju – SE, 12 de agosto de 2025





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes claras para o licenciamento, controle e fiscalização das atividades que envolvem a fauna nativa e exótica no Estado de Sergipe. A regulação ambiental se apresenta como medida indispensável diante dos riscos crescentes de degradação ambiental, do tráfico de animais silvestres e das ameaças à biodiversidade local e nacional.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagra o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, a criação de um marco legal específico no âmbito estadual é coerente com o pacto federativo, uma vez que a União, os Estados e os Municípios possuem competência comum para a proteção da fauna e da flora (art. 23, VI e VII, da CF).

É sabido que o Brasil possui uma das maiores biodiversidades do planeta, o que torna imprescindível a adoção de instrumentos normativos que previnam o uso irregular de espécies e garantam o manejo sustentável. A ausência de regulação adequada favorece práticas predatórias, fomenta o mercado ilegal de animais e compromete tanto a conservação ambiental quanto a segurança da população.

O licenciamento ambiental, conforme já delineado pela Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente) e pela Lei Complementar nº 140/2011, é um dos principais instrumentos de controle e ordenamento das atividades potencialmente poluidoras ou que possam causar impacto à fauna. Ao adequar tais princípios à realidade estadual, o projeto ora apresentado busca dar segurança jurídica aos empreendedores, transparência ao processo administrativo e condições efetivas de fiscalização ao órgão ambiental competente, no caso a ADEMA.

Outro ponto fundamental é a proteção contra riscos à saúde pública e à segurança. Empreendimentos que manipulam fauna nativa ou exótica, sem regulamentação clara, podem facilitar a disseminação de zoonoses, gerar riscos de fuga de animais e colocar em perigo tanto os trabalhadores quanto a população em geral. A regulação, ao exigir licenças, registros e controle técnico, contribui para mitigar esses riscos.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Do ponto de vista socioeconômico, o presente PL também atende a um anseio antigo de criadores, comerciantes e instituições de pesquisa, que carecem de regras estáveis para exercer suas atividades de forma legal. O ordenamento estadual permitirá diferenciar os empreendimentos regulares dos clandestinos, estimulando o mercado formal e criando oportunidades de emprego e renda em bases sustentáveis.

Além disso, a proposta contribui para a preservação da cultura local relacionada ao manejo da fauna, ao mesmo tempo em que estabelece barreiras contra práticas de maus-tratos ou exploração descontrolada. Ao disciplinar os conceitos de fauna nativa, exótica, criadouros e estabelecimentos, o projeto garante clareza normativa e reduz conflitos de interpretação, fortalecendo a segurança jurídica.

Por fim, ressalta-se que a regulação ambiental não deve ser vista como entrave ao desenvolvimento, mas sim como instrumento de equilíbrio entre a atividade econômica e a proteção do patrimônio natural do Estado. Trata-se de medida de responsabilidade, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES).

Diante do exposto, resta evidente a necessidade e a relevância social, ambiental e jurídica da aprovação deste Projeto de Lei, que se coloca como passo essencial para consolidar a política estadual de gestão da fauna e garantir que Sergipe se alinhe às melhores práticas de sustentabilidade, proteção ambiental e respeito à vida.

**Dr. Manuel Marcos,**  
**Deputado Estadual – PSD.**

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju – SE, 12 de agosto de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003100370032003A005000

Assinado eletronicamente por **Manuel Marcos** em 08/10/2025 14:03

Checksum: **7E9A563F1FE3F155E12049A5EAA97326D200AE8AF47B1087DF4643FC949871A3**

